TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003903-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** Requerente: **Clínica Médica Cammarosano S/s Me e outro**

Requerido: Érico Ronei Garbuio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CLÍNICA MÉDICA CAMMAROSANO S/S ME e MARCEL ANTONIO CAMMAROSANO propuseram ação de indenização por danos morais e materiais em face de GARBUIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e ÉRICO RONEI GARBUIO. O segundo requerente, ora representante da Clínica Médica Cammarosano, alegou que adquiriu uma área de 1502,58 m², objetivando a construção de prédio próprio. Logo, foi à procura de profissional especializado para dar início às obras, sendo que após a análise de todos os detalhes da construção formalizou, com os requeridos, em maio de 2014, contrato particular de prestação de serviços, em que restaram descritos todos os serviços e materiais que deveriam ser executados/comprados pela primeira requerida, no montante fechado de R\$ 860.000,00. Aduz que o início da construção se deu antes da aprovação do projeto, acarretando, por problemas posteriores junto à prefeitura, na demolição da estrutura periférica frontal do imóvel. Outrossim, enfatizou que todas as parcelas foram pagas conforme o acordado e que remanescia apenas o valor de R\$ 40.000,00 para a quitação total do contrato, quando de sua rescisão. Alega, ainda, que no início do mês de julho de 2015, foi surpreendido com a informação de que os requeridos haviam comprado material de construção em nome de sua clínica e que os valores não haviam sido pagos, e que a partir de então, os requeridos não mais atenderam as ligações do requerente, abandonando definitivamente a obra em julho de 2015. Essa conduta levou os requerentes a realizarem o isolamento da obra e transporte dos materiais depositados no local para um box locado, a fim de evitar riscos de invasão e furtos. Em seguida, os requerentes procederam à notificação da parte requerida, dando por rescindido o contrato entabulado. Houve contra notificação, ocasião em que os requeridos informaram que a obra contava com 75% de seu cumprimento e que havia valor pendente de pagamento. O segundo autor ressaltou que nunca foi permitida a compra em seu nome ou da clínica, porém foi obrigado a honrar com os débitos feitos pelos requeridos, no montante de R\$ 65.384,59, bem como com o aluguel, já que se viu obrigado a manter contrato de locação do imóvel que se encontra instalada a clínica, perfazendo mais R\$ 9.931,20. Aduz, também, que teve seu nome negativado, diante da inadimplência da compra realizada pelos requeridos. Em razão do abandono da obra, se viu obrigado a procurar outro profissional para dar sequência, todavia achou por bem contratar a elaboração de laudo para constatação do que faltava para o acabamento dela. O laudo apurou o valor de R\$ 419.850,85 para o término, considerando apenas o acabamento e não os prejuízos com reparos. Além do mais, contrapôs que devido à postura dos requeridos, a Clínica foi prejudica em ordem moral. O requerente foi obrigado a cancelar o mobiliário adquirido por terem, os requeridos, afirmado taxativamente que a obra seria entregue no prazo contratado, restando multa, adquiriu equipamentos cirúrgicos que ficaram em depósito e cancelou parte do pedidos realizados, tal como os demais prejuízos mencionados à inicial. Requereu a inversão do ônus da prova consolidado no Código de Defesa do Consumidor; a condenação, a título de dano material, considerando a soma de todas as quantias comprovadas documentalmente nos autos, corrigidas; por fim, pediu a condenação por dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 21/217.

requeridos apresentaram contestação e reconvenção (fls. 245/548). Preliminarmente, alegaram a inépcia da petição inicial, sustentando que o pedido formulado pelos autores foi genérico, não especificando valores. No mérito, aduziram que os autores omitiram informações importantes, como a responsabilidade pela elaboração, autoria e aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, as quais eram de inteira responsabilidade do profissional contratado, Sr. Fabiano Hayasaki, bem como dos autores. Outrossim, mencionaram que houve um grande erro por parte do profissional, Sr. Fabiano Hayasaki, que não verificou as diretrizes de uso e ocupação do solo na região da obra. Ainda, ressaltaram que os requerentes pediram a agilização da obra, pagando por tal, para que ela começasse antes da aprovação e terminasse antes do prazo. Vindo a notificação da prefeitura, questionaram o responsável se havia feito a pesquisa junto ao loteador e na Prefeitura, porém foram surpreendidos com a resposta negativa. Frisaram que o projeto foi aprovado seis meses após o início das obras. Depois disso, os requerentes não queriam honrar com os gastos da demolição e reconstrução, bem como enviaram uma notificação solicitando o distrato do contrato em virtude do atraso da obra. Em resposta à notificação, os requeridos exigiram o pagamento dos valores em aberto pelos autores. Afirmaram que o valor dispensado nas obras é de R\$ 904.873,45. Outrossim, R\$ 150.000,00 do valor pago pelos requerentes, de R\$ 820.000,00, refere-se ao levantamento junto a CEF, através de um apartamento cedido aos requerentes para suprir os gastos gerados pelo profissional contratado, e que seria devolvido aos réus. Dessa forma, aduziram que os requerentes devem o valor de R\$ 234.873,45, ou R\$ 84.873,45, além da devolução formal do imóvel. Ainda, há outros valores como alugueres e custas de cartório, perfazendo, assim, o valor total da dívida em R\$ 246.202,72. Em relação às compras feitas em nome dos autores, havia autorização para tal, além de solicitarem que parte da compra fosse sem nota fiscal, para "fugir do fisco", tal como os valores foram parcialmente quitados pelo requerido. Prosseguindo, aduziram que quando a diferença foi apresentada para os autores, pediram a interrupção dos serviços, pois o contrato era de preço fechado. Inclusive, alegou que o contrato foi extremamente lesivo, pois as notas e recibos demonstram somente as despesas sem nenhuma verba a título de lucro ou de administração de engenheiro. Além do mais, difamaram os requeridos. Requereu o acolhimento da preliminar de inépcia de ação; a procedência da reconvenção, condenando os requerentes ao pagamento da quantia de R\$ 246.202,72.

O autor apresentou contestação à reconvenção (fls. 554/566).

O requerido ofertou manifestação sobre a contestação às fls. 572/577.

Indicação de provas pelo requerente às fls. 586/59 e pelos requeridos às fls.

602/603.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta diante do inadimplemento contratual dos requeridos, acarretando em gastos materiais e prejuízos morais.

Preliminarmente, não há que se falar em Inépcia da Inicial. Os requerentes informaram especificamente quais foram os gastos que tiveram em razão do contrato e inclusive juntaram documentos comprobatórios dos valores pagos. Já no tange aos danos morais, não há que se falar em falta de valoração específica, já que o pedido pode se dar de maneira genérica. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Direito de Vizinhança. Obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Impugnação ao valor da causa rejeitada. <u>Possibilidade de pedido genérico de dano moral, já que sua valoração é meramente estimativa.</u> <u>Precedentes do STJ.</u> Decisão mantida. Recurso impróvido(grifo meu). (TJSP. AI 00516581520138260000 SP 0051658-15.2013.8.26.0000. 32ª Camara de de Direito Privado. Relator: Rocha de Souza. Julgado e publicado em 9 de Maio de 2013).

Cumpre observar, ainda, que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado os consumidores e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto a aplicação do inversão do ônus da prova, suscitada pelos autores.

Ainda que a relação estabelecida, entre autores e réus seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto os autores não demonstraram a hipossuficiência suscitada, tendo inclusive juntado aos autos vasta gama de documentos comprobatórios de suas alegações, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão do ônus da prova.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dito isto, passo à análise do mérito.

Em que pese a responsabilidade do contratante, ora autor, na regularização do projeto junto à Prefeitura Municipal, o contrato especifica claramente, em sua cláusula 8 (fl. 34), que o início da obra contratada se daria a partir da aprovação do projeto arquitetônico, sendo esse um requisito fundamental para a referida construção.

O inicio antecipado da obra, independente das razões, é de responsabilidade da empresa contratada. Munida de instrumento contratual que indicava claramente a necessidade da aprovação do projeto, a empresa, não quisesse se deparar com surpresas desagradáveis, deveria esperar o regular andamento dos trâmites junto à Prefeitura para, aí sim, iniciar as obras. Não tendo agido com a necessária cautela, foi surpreendida com a modificação do projeto, que acarretou em custos adicionais de demolição e reconstrução de parte da obra. Desta maneira, não se pode querer que a parte contratante, ora autora, suporte os prejuízos causados por negligência da parte ré. Ainda que o erro, em relação à não verificação das regras municipais referentes ao recuo mínimo exigido não possa ser atribuído aos réus, o início antecipado da obra é de sua inteira responsabilidade.

Pois bem, embora os requeridos aleguem que os requerentes solicitaram modificações na obra, que acarretaram maiores gastos, sendo que tal possibilidade se encontra devidamente prevista no contrato de prestação de serviços entabulado, em sua cláusula 9, itens 5 e 6 (fl. 35), não há provas dos referidos pedidos de modificações ou ao menos da concordância da parte autora em relação ao aumento dos gastos. Tampouco há evidencias de que a parte autora tenha solicitado ou autorizado o inicio antecipado da obra. Desta maneira, a parte requerida deverá arcar com todos os custos adicionais, tendo em vista que o contrato firmado estipulou a quantia exata para a realização do serviço (Cláusula 6- fl. 34), sendo que os autores, inclusive, comprovam o pagamento quase total do valor do contrato (fls. 44/56).

Ao que se refere à alegação dos requeridos de que fora pactuada a compra e venda de imóvel, a fim de possibilitar o levantamento de recursos para a continuidade das obras, não há, nos autos, prova alguma de que, de fato, tal situação tenha ocorrido. A simples existência de contrato de compra e venda, bem como a apresentação de conversa através de redes sociais, mencionando a existência do referido financiamento, não são esses elementos aptos a comprovar que tais negociações foram realizadas com o fim mencionado. Ao que parece, os negócios entabulados entre os representantes das empresas requerente e requerida não se relacionam ao contrato, objeto desta ação. Ao menos, não há provas e evidencias de que de fato ocorreu a troca alegada pelos requeridos.

Em relação aos danos materiais, os próprios réus confirmam à fl. 254, que deixaram de quitar algumas notas fiscais por entenderem que os requerentes se encontravam inadimplentes em relação ao contrato rescindido. Desta forma, comprovam as alegações da parte autora de que realizaram compras em seu nome e deixaram de realizar o pagamento, acarretando inclusive na negativação do nome de um dos requerentes.

O contrato de prestação de serviços entabulado prevê, claramente, em sua cláusula 09 (fl. 34), que o contratado compraria e pagaria os materiais utilizados na obra. Assim, não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

poderia efetuar as compras sem realizar o devido pagamento dos valores. Não havia, inclusive, razões para que as compras fossem realizadas em nome do autor, já que a responsabilidade pela compra dos materiais era total da parte requerida. Se entendia haver dúvidas em relação à quantia paga no momento da rescisão contratual, poderia ter buscado os meios necessários para tal discussão, sendo que deixar de honrar o contrato entabulado, acabou por gerar inclusive a negativação do nome da parte autora, conforme comprovam os documentos de fls. 73/74.

Desta forma, os réus deverão ressarcir os autores por todos os valores de materiais comprados e não pagos, bem como pela diferença de valores paga em razão da compra do piso, orçada em valor menor ao efetivamente pago, em razão da demora da parte ré em realizar a compra (conforme documento de fl. 78).

Também cabe à parte requerida o pagamento dos impostos sobre serviços, pagos pelos autores (fls. 85/95), já que de acordo com a cláusula 9, item 2 do referido contrato (fl. 34) "toda e qualquer despesa, direta ou indiretamente, relacionada com a obra e seu pessoal, seria pega pelo contratado".

Ao que se refere ao laudo realizado pela parte autora, quando da rescisão do contrato, este se deu por sua livre vontade. Friso que não cabe à parte ré arcar com os custos referentes à contratação de profissionais para a realização de trabalhos de seu interesse exclusivo. Se os autores contrataram serviços de terceiro, o fizeram por sua mera liberalidade e para a sua comodidade, não podendo cobrar dos réus o pagamento dos valores resultantes de sua própria escolha. Pelas mesmas razões, no que se refere à colocação de tapumes, não há que se falar em ressarcimento. Dessa forma, cabe à própria parte autora o pagamento desses valores.

Frise-se, ainda, que a demora na aprovação do projeto não é de responsabilidade da parte ré, mas sim de terceiro que não faz parte desta lide. A previsão de término da obra, de acordo com a cláusula 08 (fl. 34), era de 300 dias a partir da aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal. No entanto, não há cláusula que estipule qualquer sanção ao não cumprimento deste prazo. Assim, não há que se responsabilizar a parte ré pela manutenção do aluguel da clínica em que se encontravam os autores, de box para guardar objetos da obra e tampouco de materiais comprados e devolvidos.

Por fim, o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor

física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Assim, pode-se observar, no caso concreto, a ocorrência do dano moral.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Neste sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e **IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, e condeno os réus ao pagamento dos valores referentes aos pagamentos realizados pelas requerentes (constante do item 25, da Petição inicial – fl. 09), descontados os gastos com o aluguel e colocação de tapumes. Incidirão correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos da data de cada desembolso. Condeno-os, ainda, ao pagamento, a título de danos morais no valor de R\$20.000,00. Em relação a estes, incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Vencida na maioria de seus pedidos, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, os autores deverão apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524, do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao

arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte. P.I.C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA